

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

REGULAMENTO DE PROCESSO E DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

**REGULAMENTO DE PROCESSO E DE CUSTAS PROCESSUAIS
NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA**

INDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- ARTIGO 1.º - Norma habilitante**
- ARTIGO 2.º - Âmbito de aplicação**
- ARTIGO 3.º - Forma e revogação da convenção de arbitragem**
- ARTIGO 4.º - Regulamento aplicável**

CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL

- ARTIGO 5.º - Número de árbitros e respetiva designação**
- ARTIGO 6.º - Aceitação da designação como árbitro**
- ARTIGO 7.º - Independência, imparcialidade e disponibilidade dos árbitros**
- ARTIGO 8.º - Recusa de árbitro**
- ARTIGO 9.º - Substituição de árbitro**
- ARTIGO 10.º - Da constituição do colégio arbitral**
- ARTIGO 11.º - Decisão sobre a constituição do Tribunal Arbitral**

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO E PROCESSO ARBITRAL

- ARTIGO 12.º - Princípios fundamentais**
- ARTIGO 13.º - Idioma a usar no processo arbitral**
- ARTIGO 14.º - Representação das partes**
- ARTIGO 15.º - Requerimento de arbitragem**
- ARTIGO 16.º - Citação, contestação e reconvenção**
- ARTIGO 17.º - Citações e notificações**
- ARTIGO 18.º - Contagem de prazos**
- ARTIGO 19.º - Redução dos prazos do processo**
- ARTIGO 20.º - Procedimento cautelar**
- ARTIGO 21.º - Forma de apresentação das peças processuais e dos documentos**
- ARTIGO 22.º - Arguição de incompetência do Tribunal Arbitral**
- ARTIGO 23.º - Decisão sobre a incompetência do Tribunal**
- ARTIGO 24.º - Ausência de contestação**
- ARTIGO 25.º - Alteração, modificação e aditamento do pedido e da causa de pedir**
- ARTIGO 26.º - Intervenção de terceiros**
- ARTIGO 27.º - Apensação de processos**
- ARTIGO 28.º - Audiência prévia**
- ARTIGO 29.º - Instrução e prova**
- ARTIGO 30.º - Encerramento da audiência final**

CAPÍTULO IV – DECISÃO ARBITRAL

ARTIGO 31.º - Decisão arbitral

ARTIGO 32.º - Retificação e esclarecimento da decisão arbitral

CAPÍTULO V – RECURSO E IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 33.º - Recurso e impugnação de decisões arbitrais

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 34.º - Depósito das decisões arbitrais, arquivo e publicitação

ARTIGO 35.º - Comunicação da decisão

CAPÍTULO VII – CUSTAS PROCESSUAIS

ARTIGO 36.º - Custas do processo arbitral

ARTIGO 37.º - Taxa de arbitragem

ARTIGO 38.º - Redução das custas processuais

ARTIGO 39.º - Reembolso parcial da taxa de arbitragem

ARTIGO 40.º - Aplicação subsidiária de normas relativas a custas processuais

CAPÍTULO VIII – NORMAS SUBSIDIÁRIAS

ARTIGO 41.º - Normas subsidiárias

ANEXO I – TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS

ANEXO II – ESTATUTO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO (COMPLEMENTAR ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI DO TAD, APROVADA PELA LEI N.º 74/2013, DE 6 DE SETEMBRO)

- ARTIGO 1.º - Princípio geral**
- ARTIGO 2.º - Aceitação das funções de árbitro**
- ARTIGO 3.º - Imparcialidade e independência**
- ARTIGO 4.º - Dever de revelação**
- ARTIGO 5.º - Proibição de comunicar com as partes**
- ARTIGO 6.º - Dever de diligência**
- ARTIGO 7.º - Honorários e despesas**
- ARTIGO 8.º - Confidencialidade**
- ARTIGO 9.º - Proibição de angariação de nomeações**
- ARTIGO 10.º - Envolvimento em propostas de transação**

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS

REGULAMENTO DE PROCESSO E DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - Norma habilitante

O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º e aprovado nos termos da alínea c) do artigo 11.º da lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

ARTIGO 2.º - Âmbito de aplicação

1 – Qualquer litígio relacionado direta ou indiretamente com a prática do desporto que seja suscetível de ser resolvido por meio de arbitragem voluntária e não esteja, por lei, sujeito a arbitragem necessária, pode ser submetido pelas partes ao TAD, nos termos da lei do TAD e do presente Regulamento.

2 – Compete igualmente ao TAD conhecer de quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciadas a regularidade e a licitude do despedimento.

3 – A submissão ao TAD dos litígios referidos nos números anteriores pode operar-se mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo.

4 – Ao convencionarem uma arbitragem de acordo com o presente Regulamento, as partes aceitam que a arbitragem seja administrada pelo TAD.

ARTIGO 3.º - Forma e revogação da convenção de arbitragem

1 – A convenção de arbitragem deve assumir a forma escrita, podendo estar integrada em cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo.

2 – Considera-se que a convenção de arbitragem tem forma escrita quando conste de documento assinado pelas partes, de troca de cartas ou outro qualquer meio de comunicação, designadamente correio eletrónico, quer esses instrumentos contenham diretamente a convenção quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3 – A intenção das partes de submeter a resolução do litígio ao TAD deve constar da convenção de arbitragem.

4 – A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por meio de documento assinado por todas as partes.

ARTIGO 4.º - Regulamento aplicável

O regulamento aplicável ao processo arbitral é o que estiver em vigor à data da instauração do processo, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.

CAPÍTULO II – TRIBUNAL ARBITRAL

ARTIGO 5.º - Número de árbitros e respetiva designação

1 – O Tribunal Arbitral é constituído por um árbitro único ou por três árbitros, de entre os constantes da lista de árbitros do TAD.

2 – Salvo quando diversamente determinado pela cláusula ou compromisso arbitral, intervém um colégio de três árbitros.

3 – O árbitro único é designado por acordo das partes e, na falta de acordo, consoante a natureza do litígio, pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

4 – Intervindo um colégio de três árbitros, cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro, que atua como presidente do colégio de árbitros.

5 – Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, consoante a natureza do litígio, pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

6 – Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.

7 – Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, o presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou o presidente do Tribunal da Relação de Lisboa pode, consoante a natureza do litígio, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.

8 – No caso previsto no número anterior, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, o presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou o presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, consoante a natureza do litígio, pode nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.

9 – Das decisões proferidas pelo presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa ao abrigo dos números anteriores não cabe recurso.

ARTIGO 6.º - Aceitação da designação como árbitro

1 – Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro, sendo que caso o encargo seja aceite só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função.

2 – Para efeito da aceitação do cargo de árbitro em determinado processo, o árbitro deve, no prazo de três (3) dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo, sendo que caso não o faça se entende que não aceita a designação.

3 – Depois da aceitação, só será admissível a escusa do cargo de árbitro mediante requerimento dirigido ao Presidente do TAD, em que se faça prova da causa superveniente que o impeça de exercer, com independência, imparcialidade e disponibilidade, a função.

4 – O árbitro que se escusar injustificadamente ao exercício do cargo responde pelos danos a que der causa.

5 – No momento em que aceite a designação, o árbitro fica obrigado ao respeito, até ao final do processo arbitral, do Código Deontológico do Árbitro que constitui o Anexo II ao presente Regulamento.

6 – A declaração de aceitação do cargo de árbitro deve seguir o modelo constante do Anexo III ao presente Regulamento, devendo a pessoa designada comprometer-se a exercer as funções que aceita de forma independente, imparcial e disponível e dar a conhecer na referida declaração qualquer situação que possa colocar em causa o exercício da função.

7 – A simples revelação de situação que possa colocar em causa o exercício da função de árbitro, nos termos do número anterior, não constitui motivo de recusa de aceitação da designação.

ARTIGO 7.º - Independência, imparcialidade e disponibilidade dos árbitros

1 – Os árbitros devem ser e permanecer independentes, imparciais e disponíveis.

2 – Qualquer pessoa que aceite integrar um tribunal arbitral deve assinar a declaração prevista no artigo anterior, em que dê a conhecer quaisquer circunstâncias que possam originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

3 – Enquanto decorrer a arbitragem, o árbitro deve dar a conhecer sem demora, ao presidente do TAD, às partes e aos demais árbitros, qualquer circunstância superveniente ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo suscetível de originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

4 – O facto de um árbitro revelar qualquer circunstância ao abrigo dos números anteriores não constitui, em si mesmo, motivo de recusa.

ARTIGO 8.º - Recusa de árbitro

1 – Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência, sendo que uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento em motivo de que só tenha tido conhecimento após essa designação.

2 – Consideram-se, designadamente, fundamentos de recusa:

- a) A existência de qualquer interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico, nos resultados do litígio, sendo neste caso aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais;
- b) Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão em litígio;
- c) Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no litígio.

3 – A parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao presidente do TAD, no prazo de três (3) dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do Tribunal Arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no n.º 3 do artigo anterior.

4 – Se o árbitro recusado não renunciar ao encargo e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o presidente do TAD decide sobre a recusa no prazo máximo de cinco (5) dias, mediante ponderação das provas apresentadas, sendo sempre garantida a audição do árbitro, quando a invocação da causa do incidente não tenha sido da sua iniciativa, e ouvida a parte contrária, quando deduzida por uma das partes.

5 – A decisão do presidente do TAD prevista no número anterior é insuscetível de recurso.

ARTIGO 9.º - Substituição de árbitro

1 – Na eventualidade de um dos árbitros recusar o encargo por motivo justificado, ser recusado por uma das partes ou se encontrar impossibilitado temporária ou definitivamente para o correto exercício do cargo de árbitro, é nomeado um árbitro de substituição, de acordo com as regras específicas previstas para a sua nomeação, com as necessárias adaptações.

2 – Excecionalmente, o presidente do TAD pode, ouvidas as partes e o tribunal arbitral, substituir oficiosamente um árbitro, na eventualidade de este estar a exercer as suas funções em contradição com o disposto na lei ou no presente Regulamento.

3 – Quando haja lugar a substituição de árbitro, o Tribunal Arbitral decide, ouvidas as partes, se e em que medida os atos processuais já realizados devem ser aproveitados.

4 – Se, porém, o motivo de substituição ocorrer após a audiência final, a decisão é proferida pelos restantes árbitros, salvo se estes considerarem que

tal não é adequado às características do litígio ou se alguma das partes deduzir oposição expressa.

ARTIGO 10.º - Da constituição do colégio arbitral

O colégio arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 11.º - Decisão sobre a constituição do Tribunal Arbitral

Por decisão do Presidente do TAD, a constituição do Tribunal Arbitral é recusada quando:

- a) Seja inexistente ou nula a convenção de arbitragem;
- b) A convenção de arbitragem se mostre incompatível com a lei e o presente Regulamento;
- c) Não seja paga a taxa de arbitragem ou os encargos iniciais da arbitragem ao secretariado do TAD.

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTO E PROCESSO ARBITRAL

ARTIGO 12.º - Princípios fundamentais

Constituem princípios fundamentais do processo junto do TAD:

- a) As partes são tratadas com igualdade;
- b) O demandado é citado para se defender;
- c) Em todas as fases do processo, é garantida a estrita observância do princípio do contraditório;
- d) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida decisão final;
- e) As partes devem agir de boa-fé e observar os adequados deveres de cooperação;
- f) As decisões são publicitadas, nos termos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 13.º - Idioma a usar no processo arbitral

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em todos os processos a decorrer no TAD é usada a língua portuguesa.

2 – Os árbitros podem, ouvidas as partes, aceitar depoimentos e documentos em língua estrangeira, competindo-lhes decidir se é ou não necessária a respetiva tradução.

ARTIGO 14.º - Representação das partes

Junto do TAD, as partes devem fazer-se representar por advogado.

ARTIGO 15.º - Requerimento de arbitragem

1 – Quem recorrer à arbitragem de acordo com o presente Regulamento deve apresentar no secretariado do TAD o seu requerimento de arbitragem, anexando ao mesmo, quando aplicável, a convenção de arbitragem ou respetiva proposta dirigida à parte contrária para a sua concretização, ou a cláusula estatutária que preveja o recurso a arbitragem.

2 – Posteriormente, o secretariado do TAD notifica o requerente e o requerido do recebimento do requerimento de arbitragem, bem como da respetiva data de receção.

3 – Considera-se, para todos e quaisquer efeitos, como data do início da arbitragem a data de receção do requerimento de arbitragem pelo secretariado.

4 – No requerimento de arbitragem devem ser indicados os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes, designadamente, nomes completos ou denominações sociais, moradas completas e respetivos contactos;
- b) Descrição sumária da natureza, das circunstâncias do litígio e fundamentos da demanda;
- c) Especificação do pedido e a indicação do respetivo valor, ainda que estimado;
- d) Eventual designação do árbitro que pretende para a resolução do litígio;
- e) Quaisquer outras indicações atinentes à constituição do Tribunal Arbitral;

- f) Menção a quaisquer circunstâncias e/ou especificações tidas como relevantes para a demanda.

5 – Assiste ainda ao requerente a faculdade de apresentar com o requerimento de arbitragem qualquer documento e/ou informação que considere idónea ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

ARTIGO 16.º - Citação, contestação e reconvenção

1 – O requerido é citado pelo Secretariado do TAD no prazo de cinco (5) dias contados desde a data do recebimento do requerimento de arbitragem, juntamente com uma cópia do requerimento de arbitragem e seus documentos anexos.

2 – O requerido dispõe de um prazo de dez (10) dias para apresentar a contestação, devendo, para o efeito:

- a) Identificar a sua posição em relação ao pedido do Requerente;
- b) Designar, se for caso disso, o árbitro que pretende para a resolução do litígio;
- c) Mencionar quaisquer outras indicações que considere relevantes.

3 – A requerimento do requerido, devidamente fundamentado, o presidente do TAD pode prorrogar o prazo para apresentação da contestação.

4 – Nos cinco dias posteriores à receção da contestação, o secretariado do TAD remete às partes um exemplar da peça e seus documentos.

5 – Caso o requerido pretenda deduzir reconvenção contra o requerente, deve fazê-lo juntamente com a contestação, desde que o objeto do pedido se encontre abrangido pela mesma convenção de arbitragem, e indicar os seguintes elementos:

- a) Descrição da natureza e das circunstâncias do litígio que motivaram a demanda;
- b) Identificar a sua posição em relação ao pedido do requerente;
- c) Mencionar quaisquer outras indicações que considere relevantes;
- d) Proceder à junção dos documentos ou informações que considere apropriados ou que possam contribuir para a resolução do litígio de forma eficiente.

6 – Em caso de dedução de pedido reconvençional, aplica-se o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2, no n.º 3 e no n.º 4.

ARTIGO 17.º - Citações e notificações

1 – As citações e as notificações são efetuadas pelo secretariado do TAD para a morada constante do requerimento inicial ou da contestação.

2 – As citações e as notificações são efetuadas por qualquer meio que proporcione prova da receção, preferencialmente por carta registada ou entregue por protocolo.

ARTIGO 18.º - Contagem de prazos

1 – Todos os prazos fixados neste Regulamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais.

2 – A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação ou a notificação, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.

3 – Na falta de disposição especial ou de determinação do TAD, o prazo para a prática de qualquer ato é de cinco (5) dias.

4 – Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto.

ARTIGO 19.º - Redução dos prazos do processo

1 – As partes podem acordar na redução dos prazos fixados no presente Regulamento.

2 – Caso o acordo tenha lugar depois de constituído o colégio arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros.

3 – Em circunstâncias especiais e fundamentadas, o presidente do TAD pode reduzir os prazos e procedimentos estabelecidos nesta lei, depois de ouvidas as partes e o Tribunal Arbitral, se entretanto tiver sido constituído.

ARTIGO 20.º - Procedimento cautelar

1 – O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de

lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.

2 – O recurso ao TAD obsta a que as partes possam obter providências cautelares para o mesmo efeito noutra jurisdição.

3 – As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, ou com a contestação a esse mesmo requerimento.

4 – A parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco (5) dias quando a audiência não colocar em sério risco o fim ou eficácia da medida cautelar pretendida.

5 – O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de cinco (5) dias, após a receção do requerimento de arbitragem ou após a dedução da oposição ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra.

6 – O deferimento da providência cautelar pode ficar sujeito à prestação de garantia, por parte do requerente, que se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

7 – Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 21.º - Forma de apresentação das peças processuais e dos documentos

1 – As peças processuais são, em regra, apresentadas por via eletrónica, através da página do TAD na Internet.

2 – Quando não for possível o envio através de meios eletrónicos, nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as peças processuais, bem como os documentos que os acompanhem, são apresentados em suporte de papel, devendo o original, destinado aos autos, ser acompanhado de tantas cópias quantas as contrapartes intervenientes no processo, acrescidas de uma cópia para cada um dos árbitros.

ARTIGO 22.º - Arguição de incompetência do Tribunal Arbitral

Caso o demandado argua a incompetência do Tribunal Arbitral na sua contestação, poderá o requerente responder no prazo de dez (10) dias.

ARTIGO 23.º - Decisão sobre a incompetência do Tribunal

1 – É da competência do Tribunal Arbitral, caso existam já no processo elementos probatórios suficientes, decidir sobre a questão da sua incompetência, no prazo máximo de dez (10) dias a contar da data em que haja sido suscitada.

2 – Caso não existam ainda no processo elementos probatórios suficientes para o Tribunal decidir da sua própria incompetência, tal decisão será tomada no âmbito da audiência prévia, sempre ouvidas as partes.

ARTIGO 24.º - Ausência de contestação

1 – Se as partes não apresentarem contestação ao requerimento de arbitragem ou ao pedido reconvenicional ou, tendo-o feito, aquelas, por qualquer motivo, ficarem sem efeito, tal não obsta a que a arbitragem prossiga os seus trâmites.

2 – A falta de contestação ao requerimento de arbitragem ou ao pedido reconvenicional também não dispensa a parte de fazer a respetiva prova quanto ao pedido formulado e seus fundamentos.

ARTIGO 25.º - Alteração, modificação e aditamento do pedido e da causa de pedir

Podem as partes, na pendência do processo arbitral, requerer a alteração, modificação ou o aditamento dos pedidos e das causas de pedir, salvo se o Tribunal Arbitral, tendo em conta a fase processual que se encontra a decorrer, entender que tal alteração, modificação ou aditamento, causa elevado prejuízo à contraparte.

ARTIGO 26.º - Intervenção de terceiros

1 – Estão habilitados a intervir no processo arbitral os terceiros que se encontrem vinculados pela convenção de arbitragem na qual se funda o requerimento de arbitragem, bem como os terceiros vinculados por outra convenção de arbitragem compatível com a convenção de arbitragem na qual se funda o requerimento de arbitragem, desde que as circunstâncias do caso concreto revelem que, no momento da celebração das convenções de arbitragem, todas as partes aceitaram que o mesmo processo arbitral pudesse decorrer com a presença de todas elas.

2 – Caso ainda não esteja constituído o Tribunal Arbitral aquando do requerimento para a intervenção de terceiro, cabe ao presidente do TAD decidir acerca de tal intervenção, respeitado o princípio do contraditório.

3 – Admitida a intervenção nos termos do número anterior, fixa-se prazo de dez (10) dias para que o terceiro e a parte a quem este se associa designem o árbitro que lhes compete nomear.

4 – Caso se encontre constituído o Tribunal Arbitral, a decisão sobre a admissibilidade da intervenção do terceiro cabe ao Tribunal, respeitado o princípio do contraditório, devendo o terceiro declarar que aceita a respetiva composição.

ARTIGO 27.º - Apensação de processos

1 – Por requerimento dirigido ao presidente do TAD pode, qualquer uma das partes, requerer a apensação de processos pendentes sempre que haja identidade das partes e se verifiquem os requisitos da intervenção de terceiros.

2 – O presidente do TAD, após reunião com as partes e com os árbitros designados, recusa a apensação de processos, quando para tal seja necessário reconstituir o Tribunal Arbitral e tal situação se mostre inconveniente, em razão do estado do processo.

3 – Caso seja deferida a apensação de processos, mantém-se o Tribunal Arbitral já constituído, salvo se da apensação resultar pluralidade de partes, situação em que é constituído novo Tribunal nos termos previstos no presente Regulamento.

ARTIGO 28.º - Audiência prévia

1 – Apresentados o requerimento de arbitragem e a contestação e decididos os incidentes que hajam sido suscitados pelas partes, caso a arbitragem deva prosseguir, o Tribunal Arbitral convoca as partes para uma audiência prévia, no prazo máximo de um (1) mês a contar da última decisão por este Tribunal proferida.

2 – O Tribunal Arbitral decide, com base na realização da audiência prévia, se o processo arbitral é conduzido apenas com base em prova documental ou se, designadamente a requerimento de ambas as partes, deve realizar-se uma ou mais audiências para a produção de prova.

3 – São definidos na audiência prévia, ou no prazo máximo de trinta (30) dias após a sua realização quando a complexidade da arbitragem assim o exija, e sempre respeitado o contraditório:

- a) As questões a decidir;
- b) A calendarização dos atos processuais a realizar no decurso da arbitragem;
- c) O lugar da arbitragem, caso não exista acordo entre as partes nesse sentido;
- d) Os prazos a respeitar no que concerne à fase dos articulados e meios de prova a apresentar;
- e) Os prazos a respeitar nas notificações a serem enviadas pelo Tribunal quando convocadas as partes para qualquer audiência, que devem no mínimo ser enviadas com a antecedência de vinte (20) dias;
- f) O modo de realização da audiência, caso exista, onde se inclui a previsão do tempo máximo conferido às partes na arbitragem para realizarem a produção de prova;
- g) O prazo e modo das alegações finais;
- h) O valor da arbitragem, que pode ser modificado em momento posterior.

ARTIGO 29.º - Instrução e prova

1 – Pode ser produzida perante o TAD qualquer prova admitida em direito, sendo da responsabilidade das partes a respetiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.

2 – O requerimento inicial e a resposta devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados, bem como da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.

3 – As testemunhas são apresentadas pelas partes, podendo, no entanto, o Tribunal Arbitral determinar a sua inquirição em data e local diferentes.

4 – Mediante requerimento devidamente fundamentado de qualquer das partes, pode o Tribunal Arbitral fixar um prazo até cinco (5) dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.

5 – O Tribunal Arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Recolher o depoimento pessoal das partes;
- b) Ouvir terceiros;
- c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
- d) Proceder a exames ou verificações diretas.

6 – O Tribunal Arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.

7 – Quando solicitado por qualquer das partes, pode o Tribunal Arbitral disponibilizar uma lista de peritos, constituída por pessoas de reconhecida idoneidade e mérito nas matérias da sua competência, sendo a respetiva designação e remuneração da exclusiva responsabilidade da parte interessada.

ARTIGO 30.º - Encerramento da audiência final

1 – Findas a produção de prova e as diligências determinadas pelo Tribunal Arbitral e apresentadas as alegações finais, considera-se encerrada a audiência final e respetivo debate.

2 – O Tribunal Arbitral pode determinar a reabertura do debate da audiência final, desde que tal decisão seja devidamente fundamentada e vá de encontro às necessidades decorrentes da boa decisão da causa.

CAPÍTULO IV – DECISÃO ARBITRAL

ARTIGO 31.º - Decisão arbitral

1 – Sempre que o Tribunal Arbitral for constituído por três árbitros, a decisão arbitral é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.

2 – No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao árbitro presidente.

3 – O prazo para proferir a decisão arbitral é de quinze (15) dias a contar do encerramento da audiência final, salvo se as partes houverem acordado outro prazo ou a suspensão do prazo para que seja proferida a decisão arbitral.

4 – Na eventualidade de alteração da composição do Tribunal Arbitral após a realização da audiência final, pode(m) o(s) árbitro(s) requerer ao presidente

do TAD a prorrogação do prazo para proferir a decisão arbitral, por período não superior a um (1) mês.

5 – O prazo global para a conclusão do processo arbitral é de um (1) ano a contar da data em que o Tribunal Arbitral se considere constituído, podendo o Presidente do TAD, a requerimento fundamentado do Tribunal Arbitral, prorrogar o prazo da arbitragem por um período que não exceda seis (6) meses, salvo se ambas as partes se opuserem à prorrogação.

6 – A decisão final do Tribunal Arbitral deve ser reduzida a escrito e conter:

- a) A identificação das partes e, caso existam, dos terceiros admitidos a intervir no processo;
- b) A referência à competência do TAD;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma como foram designados;
- d) A menção do objeto do litígio;
- e) A fundamentação de facto e de direito;
- f) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a decisão for proferida;
- g) A assinatura do árbitro presidente ou do árbitro único;
- h) A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes.

7 – A decisão arbitral é suscetível de recurso ou de impugnação nos termos previstos no presente Regulamento.

8 – A decisão arbitral é notificada às partes.

9 – Caso no decurso do processo arbitral as partes transacionem sobre o objeto do litígio, o Tribunal Arbitral profere decisão no sentido de homologar o acordo celebrado entre as partes, desde que este não seja ofensivo de princípios de ordem pública.

10 – A decisão arbitral, notificada às partes, tem força executória, nos termos previstos na lei, pelo que as partes se obrigam a cumprir o disposto naquela, considerando-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ou impugnação.

11 – Os árbitros que obstem a que a decisão seja proferida dentro do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo respondem pelos danos causados.

ARTIGO 32.º - Retificação e esclarecimento da decisão arbitral

1 – Qualquer das partes pode requerer ao Tribunal Arbitral, no prazo de três (3) dias após a respetiva notificação:

- a) A retificação de erros materiais contidos na decisão;
- b) A nulidade da decisão por não conter alguns dos elementos referidos no n.º 6 do artigo 30.º do presente Regulamento, ou por existir oposição entre os fundamentos e a decisão;
- c) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos.

2 – Apresentado o requerimento, o árbitro presidente ou o árbitro único mandam ouvir a contraparte e, sendo o caso, os terceiros admitidos a intervir no processo, para se pronunciarem no prazo de três (3) dias, após o que o Tribunal Arbitral decide no prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO V – RECURSO E IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 33.º - Recurso e impugnação de decisões arbitrais

1 – A decisão arbitral a que se refere o artigo 30.º do presente Regulamento só é suscetível de:

- a) Recurso para o Tribunal Constitucional;
- b) Impugnação nos termos e com os fundamentos previstos na LAV.

2 – O recurso ou impugnação da decisão arbitral a que se refere o número anterior não afeta os efeitos desportivos determinados por tal decisão e executados pelos órgãos competentes das federações desportivas, ligas profissionais e quaisquer outras entidades desportivas.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 34.º - Depósito das decisões arbitrais, arquivo e publicitação

1 – Os originais das decisões arbitrais são depositados no secretariado do TAD, não havendo lugar a qualquer outro depósito das mesmas.

2 – O secretariado organiza e mantém o arquivo dos processos que correrem termos junto do TAD.

3 – O TAD publicita na sua página na Internet as decisões arbitrais, um sumário das mesmas e, quando tal for considerado justificado, um comunicado de imprensa a descrever os resultados do processo, salvo se qualquer das partes a isso se opuser.

4 – São conservados, pelo período mínimo de dezoito (18) meses a contar da notificação da decisão arbitral final, todos os documentos relativos a citações, notificações e comunicações decorrentes de determinado processo arbitral, podendo ser facultada cópia às partes, desde que assim o requeiram, por escrito, dentro do prazo mínimo de conservação dos documentos.

ARTIGO 35.º - Comunicação da decisão

1 – Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o secretariado do TAD, por indicação do conselho diretivo, deve comunicar a decisão à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável sempre que seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que seja requerido a sua apreciação ao Tribunal Constitucional ou seja recusada a aplicação de norma constante de ato legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou aquela seja aplicada em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a que questão pelo Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO VII – CUSTAS PROCESSUAIS

ARTIGO 36.º - Custas do processo arbitral

1 – As custas processuais compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 – A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, nos termos constantes da Tabela n.º 1 anexa ao presente Regulamento.

3 – O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo Civil e é fixado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta os valores constantes dos pedidos formulados pelas partes.

4 – São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e os encargos administrativos do processo, bem como despesas incorridas com a produção da prova ou outras ordenadas pelos árbitros.

5 – Os honorários dos árbitros e os encargos administrativos do processo encontram-se previstos e fixados na Tabela n.º 1 anexa ao presente Regulamento.

6 – As despesas incorridas com a produção da prova ou outras ordenadas pelos árbitros, bem como os eventuais encargos decorrentes da designação de peritos, tradutores, intérpretes são suportados diretamente pelas partes.

ARTIGO 37.º - Taxa de arbitragem

1 – A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos terceiros admitidos a intervir no processo, devendo ser paga por transferência bancária para a conta bancária do TAD, juntamente com a apresentação do requerimento inicial, da contestação e com a pronúncia dos terceiros.

2 – A taxa de arbitragem é reduzida a 95 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis.

3 – A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo TAD.

4 – A conta final é enviada às partes após a notificação da decisão, devendo cada uma, quando for o caso, proceder ao pagamento das quantias que acrescem à taxa previamente paga, no prazo no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação.

ARTIGO 38.º - Redução das custas processuais

Se a arbitragem terminar antes da prolação da decisão final, o presidente do TAD pode, ouvidas as partes e o Tribunal Arbitral e tomando em consideração a fase em que o processo arbitral terminou ou qualquer outra circunstância que considere relevante, reduzir os honorários até 30% do valor resultante da Tabela n.º 1 anexa ao presente Regulamento, caso a arbitragem termine

antes da audiência prévia, e até 50%, caso a arbitragem termine antes do início da audiência final.

ARTIGO 39.º - Reembolso parcial da taxa de arbitragem

1 – Cessando o procedimento por qualquer motivo antes de ser constituído o Tribunal Arbitral, as partes são reembolsadas de 75% da taxa de arbitragem paga.

2 – No caso de a arbitragem terminar após a constituição do Tribunal Arbitral, mas antes da realização da audiência prévia, o presidente do TAD pode ordenar o reembolso de 50% da taxa de arbitragem, tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante.

ARTIGO 40.º - Aplicação subsidiária de normas relativas a custas processuais

São de aplicação subsidiária:

- a) As normas relativas a custas processuais constantes do Código de Processo Civil;
- b) O Regulamento das Custas Processuais.

CAPÍTULO VIII – Normas subsidiárias

ARTIGO 41.º - Normas subsidiárias

Em tudo o que não esteja previsto neste capítulo e não contrarie os princípios da lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas na LAV.

ANEXO I – TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS

	Taxa de Arbitragem *	Encargos do Processo Arbitral	
		Honorários Árbitros **	Encargos Administrativos *
Até 30 000,00 €	750,00 €	2 500,00 €	75,00 €
De 30 000,01 € a 40 000,00 €	900,00 €	3 000,00 €	90,00 €
De 40 000,01 € a 80 000,00 €	1 200,00 €	4 000,00 €	120,00 €
De 80 000,01 € a 150 000,00 €	1 500,00 €	6 000,00 €	150,00 €
De 150 000,01 € a 200 000,00 €	2 000,00 €	8 000,00 €	200,00 €
De 200 000,01 € a 250 000,00 €	2 500,00 €	10 000,00 €	250,00 €
De 250 000,01 € a 300 000,00 €	3 000,00 €	12 500,00 €	300,00 €
De 300 000,01 € a 350 000,00 €	3 500,00 €	15 000,00 €	350,00 €
De 350 000,01 € a 400 000,00 €	4 000,00 €	20 000,00 €	400,00 €
De 400 000,01 € a 450 000,00 €	4 500,00 €	25 000,00 €	450,00 €
De 450 000,01 € a 500 000,00 €	5 000,00 €	30 000,00 €	500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de arbitragem acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários para os árbitros acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 5 000,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €

A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são fixos sempre que o valor da causa for igual ou superior a 2.000.000,00 €

* Montante a pagar por cada sujeito processual

** Montante a repartir na proporção de 40% para o Árbitro Presidente e 30% para cada um dos demais Árbitros. No caso de tratar-se de árbitro único o montante é reduzido a 70% do valor constante da tabela.

ANEXO II – ESTATUTO DEONTOLÓGICO DO ÁRBITRO
(COMPLEMENTAR ÀS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI DO TAD,
APROVADA PELA LEI N.º 74/2013, DE 6 DE SETEMBRO)

ARTIGO 1.º - Princípio geral

1. Os árbitros obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da arbitragem como meio justo de resolução de litígios.
2. O presente Estatuto Deontológico deve ser interpretado e integrado tendo presentes as melhores práticas internacionais, designadamente as Diretrizes da “*International Bar Association*”, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.
3. Salvo quando disposição imperativa da lei outra coisa dispuser, os árbitros constantes da Lista de Árbitros do TAD devem respeitar os princípios deontológicos previstos no presente Estatuto.

ARTIGO 2.º - Aceitação das funções de árbitro

Aquele que for convidado a exercer as funções de árbitro apenas pode aceitar tal encargo se considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial, possuir os conhecimentos adequados à apreciação da questão ou questões objeto de litígio e, bem assim, dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

ARTIGO 3.º - Imparcialidade e independência

1. O árbitro deve julgar com absoluta imparcialidade e independência as questões submetidas à sua apreciação.
2. O árbitro designado pela parte não é seu representante ou mandatário, estando, em todas as circunstâncias, sujeito às obrigações deontológicas previstas neste Estatuto.
3. O árbitro não deve permitir que qualquer tipo de preconceito, interesse pessoal, pressão externa ou receio de crítica afete o sentido da sua decisão.
4. Quer durante quer depois de concluída a arbitragem, nenhum árbitro deve aceitar oferta ou favor proveniente, direta ou indiretamente, de

qualquer das partes, salvo se corresponder aos usos sociais aceitáveis no domínio da arbitragem.

ARTIGO 4.º - Dever de revelação

1. O árbitro e o árbitro convidado têm o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam fundamentamente justificar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do seu poder jurisdicional.
2. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado deve informar quem o houver proposto quanto ao seguinte:
 - a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes legais que o árbitro convidado considere relevante;
 - b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto do litígio;
 - c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto do litígio.
3. Após aceitar o encargo, o árbitro deve informar por escrito as partes e, tratando-se de tribunal coletivo, os restantes árbitros, bem como a instituição responsável pela administração da arbitragem que o tenha nomeado, sobre os factos e circunstâncias previstos no n.º 2, quer preexistentes à aceitação do encargo, quer supervenientes.
4. Ao aceitar o encargo, o árbitro deve assinar e enviar ao secretariado do TAD e aos restantes árbitros do colégio arbitral a declaração de independência e imparcialidade prevista no Anexo III do presente Regulamento, ou outra de teor substancialmente semelhante.
5. Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalecerá sempre o dever de revelação.
6. Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos nos n.ºs 2 e 3 por parte do árbitro não poderá ser entendida como declaração de que não se considera imparcial e independente e que, consequentemente, não está apto a desempenhar as funções de árbitro.

ARTIGO 5.º - Proibição de comunicar com as partes

1. Antes de aceitar o encargo, o árbitro convidado apenas pode solicitar à parte que o convidar uma descrição sumária do litígio, a identificação

- das partes, co-árbitros e mandatários se os houver, o teor da convenção de arbitragem e a indicação do prazo previsto para a conclusão da mesma.
2. Salvo o disposto no número seguinte, o árbitro designado não pode comunicar em privado com as partes ou seus mandatários antes da constituição do tribunal arbitral.
 3. Tratando-se de tribunal arbitral em que os árbitros designados pelas partes têm a incumbência de escolher o árbitro presidente, cada um daqueles poderá consultar a parte que o designar sobre a escolha do presidente.
 4. Na pendência da instância arbitral o árbitro deve abster-se de qualquer comunicação com uma das partes ou seus mandatários relativamente ao objeto do litígio.

ARTIGO 6.º - Dever de diligência

1. O árbitro deve conduzir a arbitragem de forma mais rápida, eficaz e económica que for compatível com o respeito pelas garantias processuais das partes.
2. O árbitro deve consagrar à arbitragem todo o tempo e atenção que se mostrem necessários à cabal compreensão e julgamento dos factos objeto da lide.

ARTIGO 7.º - Honorários e despesas

É vedado ao árbitro designado por uma parte ajustar com esta o montante dos seus honorários e despesas ou qualquer outra retribuição relacionada com o exercício da sua função.

ARTIGO 8.º - Confidencialidade

Sem prejuízo no disposto na lei, o árbitro deve respeitar a confidencialidade do processo e da decisão arbitral e não poderá utilizar informação obtida no decurso da instância arbitral com o objetivo de alcançar ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

ARTIGO 9.º - Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para qualquer arbitragem, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em matéria arbitral, ressalvados os deveres de confidencialidade.

ARTIGO 10.º - Envolvimento em propostas de transação

1. Os árbitros podem sempre sugerir às partes a possibilidade de resolução do litígio mediante transação, mediação ou conciliação, mas não devem influenciar a opção das partes nesse sentido, designadamente dando a entender que já formaram um juízo sobre o resultado da arbitragem.
2. Quando as partes o hajam requerido ou dado o seu acordo à sugestão feita nesse sentido pelo tribunal arbitral, pode este, quer atuando colegialmente quer através do seu presidente, se tal for considerado mais adequado, fazer propostas de transação a ambas as partes, simultaneamente na presença de ambas.

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS

Nome:

Morada:

Telefone(s):

E-mail:

Demandante:

Demandada:

Aceitação. Declaro aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

(Assinale também um dos espaços seguintes. A escolha do espaço a preencher depende de saber se, nos termos do artigo 4.º do Estatuto Deontológico do Árbitro, se verifica qualquer das seguintes situações:

- (a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais que o árbitro considere relevante;*
- (b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto do litígio;*
- (c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto do litígio.*

Na dúvida, deve revelar a situação em causa).

Nada a Revelar. Sou imparcial e independente e tenciono manter-me como tal. Não conheço qualquer facto ou circunstância que

deva ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a minha imparcialidade ou independência.



Aceitação e Revelação. Sou imparcial e independente e tenciono manter-me como tal. No entanto, atendendo às regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro, pretendo declarar os seguintes factos ou circunstâncias por considerar poderem suscitar fundadas dúvidas sobre a minha imparcialidade ou independência:

(Local), (Data),

(Assinatura)